

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Benedito Raimundo Machado

Adv.: Luiz Roberto de Oliveira Fernandes (45092-SP-D)

Corrigendo: Candy Florêncio Thomé

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DO OBJETO. MEDIDA PREJUDICADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Reconsiderado pelo Juízo corrigendo o ato impugnado, fica prejudicada a análise do mérito da correição parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza a extinção do processo com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC.

Trata-se de correição parcial apresentada por Benedito Raimundo Machado, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Candy Florêncio Thomé, nos autos da reclamação trabalhista 0203700-34.2007.5.15.0059, em trâmite na Vara do Trabalho de Pindamonhangaba, em que o corrigente figura como reclamante.

Sustenta que a retrocitada ação encontra-se em trâmite há mais de 5 anos, tendo sido proferida a r. sentença em 12.01.2012 e disponibilizada no portal deste Tribunal em 19.01.2012.

Afirma que os apelos interpostos pela reclamada - recurso ordinário e agravo de instrumento - sequer foram conhecidos, devido à irregularidade de sua representação processual.

Argumenta que, com o trânsito em julgado da r. decisão e o início da fase executória, foi designada audiência conciliatória para o dia 29.08.2013.

Alega que as partes já haviam iniciado as conversas para a realização de um acordo, quando tomou conhecimento de que a sentença disponibilizada no site deste Tribunal não correspondia àquela anexada aos autos.

Relata que pleiteou a correção do equívoco, oportunidade em que, para a sua surpresa, o Juízo de origem determinou nova publicação da r. decisão e concedeu à reclamada a reabertura do prazo recursal.

Por último, requer a correção do referido despacho, com o regular prosseguimento da demanda.

Determinada a suspensão do processo originário, até

posterior decisão (fl. 4).

Informações do Juízo corrigendo às fls. 8-9.

Relatados.

DECIDO:

Esclareço, a princípio, que a medida em exame foi aviada como simples expediente, mas atuada como correição parcial, conforme estabelecido no r. despacho à fl. 4.

Por outro lado, assinalo que a d. Magistrada corrigenda, instada a se manifestar (fl. 4), prestou os seguintes esclarecimentos às fls. 8-9:

"Trata-se de processo chamado à ordem em virtude de requerimento do próprio reclamante.

O reclamante através de petição datada de 08.08.2013 requereu 'a conformação dos termos da sentença ora disponível no site (do tribunal) com aquela constante dos autos' (fl. 360). Ao verificar a informação trazida aos autos pelo reclamante, verificou-se que a sentença disponibilizada no portal do E. TRT da 15ª Região não correspondia à sentença encartada nos autos e assinada pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto Dr. José Antônio Dosualdo (fls. 272/274).

Tal divergência foi certificada pela secretaria e foram juntadas cópias de ambas as sentenças proferidas em fls. 361/365 dos autos. Constatou-se ainda que a intimação da sentença deu-se por DEJT, tendo sido publicado o seguinte texto:

'Tomar ciência da r. Sentença prolatada nos autos, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a reclamação.  
Custas pela reclamada no valor de R\$6.000,00 atualizáveis a partir de 12.01.2012.  
O inteiro teor da sentença se encontra disponível no site 'www.trt15.jus.br'.'

Interposta a Correição Parcial pelo Reclamante, a determinação anterior foi revista para constar:

'Vistos.

Diante da interposição de Correição Parcial pelo reclamante, revejo a determinação anterior de republicação da sentença. Observe-se que apesar da divergência apontada pelo reclamante entre o teor da sentença disponibilizada no portal do E. TRT da 15ª Região e a encartada nos autos, o próprio site informa que o extrato processual não tem efeitos legais, não podendo ser considerado para efeitos de intimação.

Por essa razão, corrija-se o erro material, apenas disponibilizando no site do E. TRT da 15ª Região a sentença que consta no processo.

Intimem-se.

Campos do Jordão, 15 de agosto de 2013.

CANDY FLORENCIO THOME  
Juíza do trabalho substituta'

O inteiro teor do despacho exarado aguarda a decisão da Correição Parcial para que possa ser publicado às partes e cumprido pela secretaria, tendo em vista a suspensão do processo até ulterior decisão, nos termos dos arts. 798 e 799 do CPC, conforme despacho exarado na Correição Parcial.

Com estas informações que reputo pertinentes, coloco-me à disposição de Vossa Excelência, reiterando, sempre, protestos de elevada consideração e estima."

Nesse contexto, tendo em vista a reconsideração quanto aos termos do r. despacho atacado, reputo prejudicado o exame do mérito da presente medida pela perda de seu objeto.

Pelo exposto, decido extinguir a correição parcial sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 19 de agosto de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041506.0915.570642